

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006108/2001-86
Recurso nº 500.829 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.926 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ODAIR MORETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

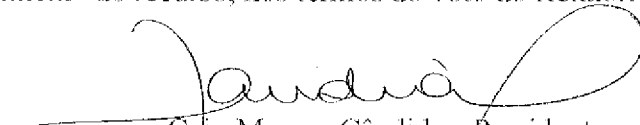
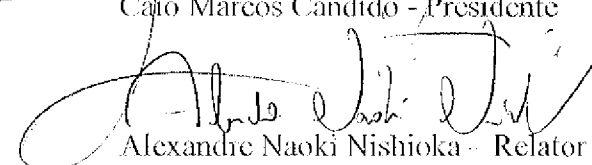
IRPF PDV.

Não comprovadas pelo Recorrente (i) a adesão a PDV da empresa IBM; (ii) a natureza indenizatória das verbas recebidas, como incentivo à demissão voluntária, e (iii) a rescisão espontânea do contrato de trabalho, a restituição deve ser indeferida.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente

Alexandre Naoki Nishioka - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Odmir Fernandes e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 53) interposto em 20 de agosto de 2009 contra o acórdão de fls. 48/50, do qual o Recorrente teve ciência em 28 de julho de 2009 (fl. 52), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte para restituição de imposto de renda sobre rendimentos que teriam sido recebidos a título de incentivo à demissão voluntária, durante o ano-calendário de 1999, no valor, à época, de R\$ 23.100,00.

O relatório contido no acórdão recorrido resume a controvérsia da seguinte forma:

“Trata-se de pedido feito pelo contribuinte acima identificado de restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas indenizatórias por ele recebidas no ano de 1999 em virtude de seu desligamento da empresa IBM BRASIL Ind. Máquinas e Serviços Ltda. mediante participação, segundo alega, em programa de incentivo ao desligamento voluntário, implementado pela referida empresa. Para tanto apresenta a declaração de ajuste anual original e retificadora referente ao exercício de 2000 e segundo esta última importará numa restituição de imposto de renda no valor original de R\$ 6.909,38

Apreciando o pedido a SEFORT/DRE/CAMPINAS proferiu despacho decisório de nº 279/2009 de fls. 35/36, INDEFERINDO-O, sob o fundamento de que nos termos da legislação que menciona o resgate de previdência privada na qual se baseia o pleito do contribuinte não goza da isenção por ele pretendida.

Inconformado, o contribuinte protocolizou manifestação de fls. 39/40 na qual alega em resumo, que:

- foi desligado da empresa acima mencionada sem justa causa por meio de plano de incentivo à demissão voluntária do qual fez parte uma contribuição extraordinária feita pela Fundação Previdenciária IBM no valor de R\$ 23.100,00;

- que o depósito em previdência privada realizada é verba indenizatória paga em decorrência de incentivo à demissão voluntária não devendo por isso sofrer a incidência do imposto de renda” (fl. 49).

A Recorrida indeferiu o pedido de restituição, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PDV PREVIDÊNCIA PRIVADA RESTITUIÇÃO.

O fato de a aplicação em previdência privada ter sido feita no contexto de um PDV não altera a natureza dessa aplicação e menos ainda o regime de tributação incidente no resgate dessa aplicação.

Solicitação Indeferida” (fl. 48).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fl. 53, aduzindo que a Recorrida não considerou que: (i) houve adesão ao PDV; e (ii) a verba recebida possui natureza indenizatória, sendo essa exclusivamente paga em virtude da sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, devendo, pois, não ser caracterizada como um simples resgate de previdência privada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

De início, cumpre salientar que um dos princípios que regem o processo administrativo é o da verdade material, o qual prevalece sobre a verdade formal. Em consonância justamente com o referido princípio, assim como o da legalidade, beneficiando a instrumentalidade do processo administrativo, se o contribuinte lograr comprovar (i) a adesão a PDV da empresa IBM; (ii) a natureza indenizatória das verbas, como incentivo à demissão voluntária e (iii) a rescisão espontânea do contrato de trabalho, com outros meios de prova, principalmente documental, a não-apresentação de todos os documentos exigidos não impossibilita a restituição, superando uma das formalidades.

Em primeiro lugar, ainda que o contribuinte tenha apresentado cópia da rescisão de seu contrato de trabalho (fl. 44) e carta da IBM tratando do programa de separação (fl. 41), não há prova documental apta a comprovar sua adesão a programa de demissão voluntária propriamente dito, independentemente do título que se atribua ao programa vigente à época.

Uma das condições para verificar o direito à restituição é a voluntariedade da rescisão do contrato de trabalho, requisito esse atendido. Porém, outros documentos precisam demonstrar cabalmente a adesão a PDV.

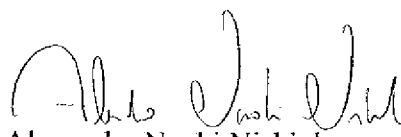
Na realidade, a juntada de carta oferta do programa de desligamento da IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., bem como do termo de quitação, às fls. 41/43, em nada beneficia o Recorrente, tendo em vista que, apesar de plenamente comprovada a existência de PDV ofertado pela empresa por meio de carta enviada em 04 de julho de 2001 à Secretaria da Receita Federal, apresentada à fl. 41 por ocasião da solicitação do pedido de restituição, a qual fala no “Programa de Separação” oferecido a seus funcionários, dentre os quais se inclui o Sr. Odair Moretto, ora Recorrente, programa esse “que tem como objetivo um pagamento de incentivo por desligamento”, por outro lado a documentação e o termo de quitação acostados às fls. 42 e 43 demonstram que o valor de R\$ 23.100,00 corresponde às contribuições que a IBM Brasil já vinha efetuando em nome do Recorrente e que, em virtude da rescisão, poderiam vir a ser levantadas.

É o que se extrai do termo de quitação de fl. 43, segundo o qual o Recorrente recebeu “a quantia abaixo discriminada referente a quitação da Contribuição Extraordinária, conforme item V.1.2, do Regulamento Complementar do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da IBM Brasil”.

Além disso, no termo de rescisão de contrato de trabalho não consta que o Recorrente recebeu R\$ 23.100,00 a título de gratificação especial em virtude de sua adesão ao programa de separação da época.

Assim sendo, diante da inexistência de provas que demonstrem que o Recorrente participou de programa de demissão voluntária propriamente dito e considerando-se que o valor de R\$ 23.100,00 foi recebido nos termos do Regulamento Complementar do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da IBM Brasil, e não como incentivo à demissão voluntária, o recurso deve ser improvido.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.



Alexandre Naoki Nishioka

